

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico - 029/2024**

**Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos, automatizados, com fornecimento de insumos e reagentes para a realização de serviços de exames em amostras humanas em laboratório, atendendo as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento Aluizio Alves e na Policlínica Municipal Dr. Luiz Faustino da Costa.

**I. DAS PRELIMINARES:**

II. Recurso Administrativo interposto pela empresa: a CDH - Centro de Diagnostico Humano.

**III. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa contesta sua desclassificação.

**IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1) Requer a Empresa:

A empresa CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.666.364/0001-66, apresentou recurso questionando a decisão de desclassificá-la no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

No recurso apresentado, a reclamante alega que os motivos que levaram a sua desclassificação foram de forma desarrazoada, haja vista que, segundo a recorrente houve um equívoco quanto à avaliação técnica de um dos equipamentos ofertados por ela, o que culminou na desclassificação.

Ao final, a recorrente solicita que a peça impetrada seja reconhecida e que sua desclassificação seja revertida, do contrário, requer que o processo licitatório seja anulado, alegando um suposto direcionamento do objeto licitado.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

2) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo, conforme estabelecido no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 onde impõe o efeito suspensivo aos recursos, o que significa dizer que, manifestada a intenção de recorrer e admitido o recurso, o certame deve aguardar a apresentação das razões e a decisão da autoridade recursal para, a partir daí, seguir o seu curso.

3) 3)A Empresa encaminhou em tempo hábil, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas



**MACAÍBA**  
PREFEITURA

Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Macaíba  
Secretaria Municipal de Saúde

---

regulamentares.

**V. DECISÃO**

5) Por tudo exposto, com base no parecer Jurídico pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 04.666.364/0001-66.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 05 de Dezembro de 2024.

Francisco Júnior do Rêgo  
Secretário Municipal de Saúde

Francisco Júnior do Rêgo  
Secretário Municipal de Saúde  
Inscrição: 108279  
Macaíba/RN

Processo n.º	PROCESSO DE DESPESA: Nº 859/2024 PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 029/2024
Interessada:	CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, AUTOMATIZADOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS E REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES EM AMOSTRAS HUMANAS EM LABORATÓRIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ALUÍZIO ALVES E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DR. LUIZ FAUSTINO DA COSTA.

## PARECER

### DOS FATOS

---

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante empresa CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA, em razão de sua desclassificação.

Em razão das especificidades e características técnicas do objeto licitado, foram realizadas diligências requerendo das empresas arrematantes a apresentação de documentos para assegurar o sucesso da contratação do serviço. Assim verificou-se que a recorrente não preencheu todos os requisitos de habilitação, resultando na sua desclassificação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### DO DIREITO

---

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Pois bem. A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações, entrou em vigor alterando a antiga Lei 8.666/93 e representando um marco regulatório na gestão de contratos e licitações públicas no Brasil. Dentre as diversas inovações trazidas por esta legislação, destaca-se o papel do atestado de capacidade técnica como critérios para apreciação da exequibilidade das propostas.

O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de **preços inexecutáveis** ou acima do orçamento do órgão.

Na nova lei de licitações – Lei 14.133/21, o avanço em relação a Lei 8.666/93 é que para apreciar eventual inexecutabilidade a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz como opcional: oportunizar defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua proposta. Para obras e serviços de engenharia fica muito clara e objetiva a forma de se verificar a pretensa inexecutabilidade da proposta, melhorando muito a averiguação em relação ao artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/93, porquanto foi prescrito o critério: valores inferiores a 75% do orçado pela administração, enseja na conclusão “inicial” de inexecutabilidade, que deve ser analisada a partir da referida diligência.

Contudo, não tivemos uma regra similar para os demais objetos, bens e serviços delegando às planilhas de preços, o encargo de comprovação da exequibilidade, ou seja, a presunção de inexequibilidade é relativa.

A tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

*“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).*

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que *“é presumida como inexequível até prova em contrário”*.

Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos “não acarreta a desclassificação automática da proposta”, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela exequibilidade (constituir prova em contrário). A oportunidade concedida é dada através de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um ‘poder-dever’, além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da norma na adequação aos fatos reais. O fim visado em Lei não pode ser o afastamento absoluto de propostas por critério matemático, puro e simples. Esta também vem sendo a orientação jurisprudencial até o momento. Em caso idêntico, julgado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu o D. Relator, Desembargador Antonio Carlos Villen, nos autos da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, já sob a égide da nova Lei:

Trata-se, como se verá adiante, de questão meramente de direito, relativa à interpretação que deve ser dada ao art. 59, §4º da Lei n. 14.133/21 se a **presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração das obras e serviços contida em tal dispositivo legal é absoluta ou relativa.**

Como exaustivamente demonstrado no procedimento licitatório. **O setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde declarou que o equipamento i-STAT ofertado, não atende às especificações exigidas no edital.** Pelo conteúdo do parecer técnico, verificamos que foram encontradas as inconformidades referentes ao aparelho modelo i-STAT ofertado pela recorrente que justificam sua inabilitação. **Verificou-se também a realização de terceirização por parte da recorrente, prática esta vedada expressamente no edital em seu item 8.1.1.5.** E ainda, restou ausente a comprovação da exequibilidade do lance arrematante, tendo em vista que a proposta final da recorrente foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência orçado para o objeto licitado, e mesmo após abertura de diligência, a exequibilidade não restou comprovada.

## CONCLUSÃO

---

Por tudo que foi exposto, opinamos pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela CDH - CENTRO DE DIAGNOSTICO HUMANO LTDA.

É o Parecer.

Macaíba/RN, 04 de dezembro de 2024.

DIOGO VINICIUS AMANCIO  
RIBEIRO:05729739427

Assinado de forma digital por  
DIOGO VINICIUS AMANCIO  
RIBEIRO:05729739427  
Dados: 2024.12.04 12:23:42 -03'00'

**DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO**  
OAB/RN 9935